



PROCESSO Nº 0068902023-6 - e-processo nº 2023.000074433-0

ACÓRDÃO Nº 004/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA
GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**SEVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INDICAR COMO
ISENTAS DO ICMS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES
EVIDENCIADAS. MULTAS POR REINCIDÊNCIA
APLICADAS INDEVIDAMENTE. AFASTAMENTO.
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS. Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pelo fato de indicar como isentas ou não tributadas a prestação de serviços de comunicação sujeitas à incidência do imposto.
- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.
- Afastadas as penalidades por reincidência, porquanto não restou caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000012/2023-76, lavrado em 05/1/2023, em desfavor da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CCICMS-PB nº 16.140.610-6, condenando-a ao crédito tributário no **R\$ 4.955.253,78** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 2.831.573,57** (dois



milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 106, c/c art. 52, art. 54, e § 2º, I e II, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d", e I, do RICMS/PB, e **R\$ 2.123.680,21** (dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com supedâneo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o importe de **R\$ 927.381,21** (novecentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), inerente a **multa por reincidência**, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0068902023-6 - e-processo nº 2023.000007433-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

SEVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS. MULTAS POR REINCIDÊNCIA APLICADAS INDEVIDAMENTE. AFASTAMENTO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS. Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pelo fato de indicar como isentas ou não tributadas a prestação de serviços de comunicação sujeitas à incidência do imposto.
- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.
- Afastadas as penalidades por reincidência, porquanto não restou caracterizada.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000012/2023-76, lavrado em 05/1/2023, em desfavor da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CCICMS-PB nº 16.140.610-6, no qual constam as seguintes acusações:



0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

NOTA EXPLICATIVA:

A OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.140.610-6, ESTÁ SENDO AUTUADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MOVEL S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0.

A OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, TRATADA A PARTIR DESTE MOMENTO APENAS COMO CONTRIBUINTE, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM O DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL, NO PERÍODO DE 01/2019 A 12/2021.

ANALISANDO O ARQUIVO DO CONVÊNIO 115, VERIFICAMOS QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SÃO TRIBUTÁVEIS E FORAM INDICADAS, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, COMO ISENTAS. AS OPERAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO DEMONSTRATIVO ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - ANO 2019; ANEXO II: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - ANO 2020; ANEXO III: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - ANO 2021; ANEXO IV: DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS CALCULADO NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.



§2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	
--	--

Períodos: janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021.
--

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA:

A OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.140.610-6, ESTÁ SENDO AUTUADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MOVEL S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0.

A OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, TRATADA A PARTIR DESTE MOMENTO APENAS COMO CONTRIBUINTE, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM O DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL, NO PERÍODO DE 01/2019 A 12/2021.

ANALISANDO O ARQUIVO DO CONVÊNIO 115, VERIFICAMOS QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SÃO TRIBUTÁVEIS E FORAM INDICADAS, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, COMO NÃO TRIBUTADAS. AS OPERAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO DEMONSTRATIVO ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS – ANO 2019; ANEXO II: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS – ANO 2020; ANEXO III: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS – ANO 2021; ANEXO V: DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO NÃO TRIBUTADAS; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS CALCULADO NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "f", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **5.882.634,99**, sendo R\$ **2.831.573,57** de ICMS, R\$ **2.123.680,21**, de multa por infração, e R\$ **927.381,21** de multa por reincidência.

Instruem os autos às fls. 12-139: Demonstrativos, planilhas fiscais, Notificações fiscais e justificativas do contribuinte.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 06/1/2023, fl. 141, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 142-172, além de provas materiais, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- Ressalta que a Lei Geral de Telecomunicação estabelece em seu artigo 60, o conceito de serviço de telecomunicação, bem como no art. 60, § 1º, o conceito de serviços de valor adicionado, deixando expresso que não se confundem com serviço de telecomunicação;

- Para sustentar o argumento da impossibilidade de cobrança do ICMS, dos chamados serviços complementares, conexos, preparatórios, suplementares ou adicionais que configuram atividade meio à prestação de serviços de telecomunicação (não incidência do ICMS Comunicação), cita a jurisprudência emanada do STJ e STF;

- Dentre as prestações consideradas erroneamente pelo Fisco para cobrança do ICMS, cita-se o serviço de IP ACCESS CONNECT CONFIG/MONT >=2M (tributado pelo ISS);

- Sustenta sobre a impossibilidade de se exigir o pagamento de ICMS, a um, sobre as receitas advindas do aluguel de equipamentos (locação de bens móveis) e, a dois, sobre a diferença de pagamentos feitos em duplicidade;

- Aborda a prerrogativa de isenção do ICMS sobre prestações de serviços para órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;

- Trata do impedimento de se cobrar ICMS sobre serviços de cessão de meios de rede (interconexão/EILD) - prestações sujeitas ao diferimento;

- Sucessivamente, caso subsista qualquer cobrança executiva, quanto à multa aplicada no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto autuado, proposta com fundamento no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, a mesma deve ser afastada, haja vista o seu evidente caráter confiscatório.



- Pugna, ainda, pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para apresentar os documentos necessários para a comprovação do seu direito.

- Ao final, solicita a necessidade de nova diligência fiscal para sanar algumas dúvidas por ele elencadas.

- Requer que seja declarada insubsistência do auto de infração em exame, com extinção do crédito tributário nele consubstanciado, e, subsidiariamente, o cancelamento da multa punitiva no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) ou, ao menos, a sua redução.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 1104 a 1135, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações tributadas pelo contribuinte como isentas ou não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração.

- Pedido de diligência não acolhido, uma vez que o contribuinte solicitante não efetuou o recolhimento das custas devidas ao caso, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei n. 10.094/2013 (PAT-PB).

- Isenção condicionada – a fruição do benefício da isenção, nos termos do Decreto nº 37.237/2017, somente se aplica quando atendidas as condições nele impostas.

- As prestações de serviços auxiliares, de valores adicionados e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, em face da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilize, aperfeiçoe ou agilize o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial, mesmo que locado ou cedido, é o que determina a incidência do imposto estadual.

- Afastada de ofício a reincidência infracional, porquanto não restou caracterizada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/7/2025, por meio de DTe, fls. 1137, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício interposto.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000012/2023-76, lavrado em 05/1/2023, contra a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário por indicar como isentas e não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Trata-se da falta de recolhimento do ICMS, no decorrer dos exercícios de 2019 a 2021, em que a empresa autuada indicou, em documentos fiscais e na escrituração, operações tributáveis como isentas ou não tributadas.

A primeira instância, considerou a parcialidade da autuação, afastando tão somente as multas por reincidência. Em sua sentença, em suma, o julgador singular não considerou as teses defensivas relativas à suposta falta de clareza do auto de infração e ao cerceamento do direito de defesa. Restou consignado que a peça acusatória continha descrição suficiente dos fatos, enquadramento legal adequado e demonstrativos analíticos detalhados, possibilitando plena compreensão da exigência fiscal, o que motivou o indeferimento do pedido de diligência, já que o conjunto probatório apresentados nos autos eram suficientes para seu convencimento.

No exame do mérito, a decisão reafirma a incidência do ICMS sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 87/96 e do RICMS/PB. O julgador destacou que serviços suplementares, auxiliares, de valor adicionado e intermediários, quando essenciais ou vinculados à comunicação, integram a base de cálculo do imposto, conforme entendimento consolidado no Convênio ICMS nº 69/98 e na jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais.

Quanto às alegações de isenção nas prestações destinadas à Administração Pública, a decisão foi categórica ao afirmar o caráter condicionado do benefício fiscal, não observado pelo sujeito passivo. Reforçou-se, ainda, a necessidade de interpretação literal das normas concessivas de benefícios fiscais, em consonância com o art. 111 do CTN e precedentes do STJ e do Conselho de Recursos Fiscais estadual.

No tocante à base de cálculo, o julgador manteve a exigência do imposto sobre receitas oriundas de locação de equipamentos, por entender que tais valores não possuem autonomia em relação à prestação principal de comunicação. Tratando-se de atividade-fim do contribuinte, esses valores compõem o preço global do serviço,



sendo irrelevante a discriminação contratual ou contábil para fins de afastamento da incidência do ICMS.

Após a análise de mérito, que manteve as acusações conforme a inicial, o julgador fiscal entendeu pela improcedência apenas da aplicação da multa por reincidência sendo este o objeto do recurso de ofício.

O sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, o que implica em seu reconhecimento tácito da condição de devedor, da parte em que não foi objeto de recurso de ofício, nos termos do art. 92 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

Passo a analisar as razões do afastamento da multa por reincidência, que embora originalmente exigida, o julgador singular concluiu que não restou caracterizada a reincidência infracional nos termos da legislação vigente.

Pois bem. É cediço que a aplicação da recidiva é decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, consoante o disposto no artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Conforme Termo de Antecedentes Fiscais, em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, há dois processos antecedentes: Processo nº 1517182025-2 e Processo nº 1930462022-8, este relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003236/2022-59.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS					
Termo de Antecedentes Fiscais					
- Nº processo (protocolo):	0068902023-6				
- Nº auto de infração:	93300008.09.00000012/2023-76				
- Nome/Razão social:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL				
- CPF/CNPJ	76.536.764/0019-72				
Processo com antecedente	Data do julgamento	Data de Ciência	Data de Pagamento	Infração cometida	Enquadramento
1517182025-2			28/07/2025	FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	erwerw, Art. 397, I, e, Art. 399, I c/fulcro, Art. 391, §§ 5º e 7º, II, Art. 397, I, e, Art. 399, I c/fulcro, Art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB aprov.p/Dec. 18.930/97, Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II,, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97
1930462022-8	22/06/2023	10/07/2023		CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	Art. 78, I, II e III,, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97

2 registros encontrados

Pois bem. Verifica-se que para o Processo nº 1517182025-2 não houve impugnação, sendo este quitado em 28/7/2025, ou seja, após os fatos geradores da autuação ora em questão, e o Processo nº 1930462022-8, não trata da mesma infração. Portanto, não há o que se falar em reincidência de infrações em nenhum destes processos, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, supracitado.

Destarte, sem fundamentos para aplicação da multa por reincidência, acompanho a decisão da instância prima, que as excluiu do crédito tributário lançado na inicial.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000012/2023-76, lavrado em 05/1/2023, em desfavor da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CCICMS-PB nº 16.140.610-6, condenando-a ao crédito tributário no **R\$ 4.955.253,78** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 2.831.573,57** (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 106, c/c art. 52, art. 54, e § 2º, I e II, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d", e I, do RICMS/PB, e **R\$ 2.123.680,21** (dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos) de multa por infração, com supedâneo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o importe de **R\$ 927.381,21** (novecentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), inerente a **multa por reincidência**, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator